



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.007719/2001-41
Recurso nº : 135.406 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ- CAMPINAS/SP
Interessado(a) : AMANCO BRASIL S.A.
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº : 103-21.623

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE FISCAL - REFORMA - A simples reforma sem a demonstração do aumento da vida útil do bem não determina que o encargo assim derivado seja obrigatoriamente ativável, podendo, neste caso, se admitir a dedutibilidade da despesa decorrente da reposição do bem para a devida utilização normal.

PREJUÍZOS FISCAIS - ABATIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO - Os prejuízos fiscais são dedutíveis do crédito tributário que remanesce, assim tornando-se aptos a diminuir os valores do lançamento de ofício a título de IRPJ/CSSL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.

135.406*MSR*21/05/04





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.007719/2001-41

Acórdão nº : 103-21.623

Recurso nº : 135.406 - *EX OFFICIO*

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ- CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

A r. decisão pluricrática emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, em face da magnitude do débito lançado acolheu pequena parcela posta à sua consideração na impugnação vestibular para admitir a dedutibilidade de certa despesa de reforma de molde pelo fato de a autoridade lançadora nada ter mencionado a respeito do "aumento de vida útil do bem". E porque admitiu o abatimento de certos prejuízos fiscais contra o crédito tributário remanescente lançado e mantido, o cancelamento superior à importância de R\$ 500.000,00, e assim formulou recurso de ofício a este Colegiado nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei 9.532/97, combinado com a Portaria MF nº 333, de 1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.007719/2001-41

Acórdão nº : 103-21.623

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - Relator

Efetivamente o valor do crédito tributário cancelado pela consideração de certos prejuízos fiscais existentes em uma sucedida, acusada do cometimento de duas infrações ultrapassa a importância de R\$ 500.000,00 e assim conheço do apelo de ofício.

No mérito, quando a fiscalização glosa certas despesas por entendê-las como ativáveis, a jurisprudência do Conselho já se consolidou no entendimento de que quando há reforma e o Fisco não demonstra o aumento da vida útil do bem, o encargo pode ser tratado como despesa dedutível, não sujeita à ativação. Neste passo bem andou o r. veredicto.

No mais, a orientação imprimida para o abatimento de prejuízos do crédito tributário remanescido, atendido o fato de que uma sucedida apurara lucro e a outra, resultante de mera mudança de denominação social, prejuízo fiscal, o entendimento adotado para a fruição dos prejuízos é perfeito e não comporta qualquer censura.

Aliás, a propósito, transcreve-se alguns itens do veredicto:

42. Ocorre que, de acordo com o Termo de Verificação (fls. 23), as infrações foram apuradas nas empresas AKROS S/A (ano-calendário de 1998) e FORTILIT TUBOS e CONEXÕES S/A (anos-calendário de 1997 e 1998), sendo que a segunda incorporou a primeira e teve sua denominação social alterada para AMANCO BRASIL S/A em 31/03/2000 (fls. 164). Além disso, de acordo com as declarações de rendimento de fls. 81/114 e 130/155 e pesquisas no sistema de IRPJ de fls. 309/320, em 1997 e 1998, a FORTILIT apurou prejuízos, mas a AKROS apurou lucro em 1997 e 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.007719/2001-41
Acórdão nº : 103-21.623

43. A exigência de IRPJ nos anos-calendário objeto da autuação pressupõe a reconstituição do lucro real, separadamente para a AKROS e FORTILIT, com a absorção do prejuízo apurado no período.

44. Não havendo motivos para desconsiderar a escrituração e a forma de apuração do lucro real adotada pela contribuinte, os ajustes fiscais (adições, exclusões e compensações) deverão ser realizados a partir do lucro líquido apurado em sua contabilidade, conforme se depreende dos arts. 195 e 196 do RIR/94.

45. Entretanto, o fato de a fiscalização ter consolidado as infrações da AKROS e a FORTILIT nos Autos lavrados em nome da AMANCO, não traz prejuízo algum à contribuinte, não se vislumbrando erro de identificação de sujeito passivo ou qualquer causa de nulidade da autuação, uma vez que, conforme já mencionado, a AMANCO é sucessora, por incorporação, da AKROS e constitui a nova denominação da FORTILIT. Também a falta de reconstituição do lucro não invalida os Autos de Infração, posto que pode ser sanada pela simples retificação do valor devido, apurando-se o montante correto, não havendo que se cogitar, após as devidas retificações, de nulidade do trabalho fiscal."

E os quadros que espelham este entendimento, a seguir formalizados, culminando com o "Quadro Resumo" bem atestam os valores de IRPJ e CSSL suscetíveis de cobrança com os pertinentes corolários.

Nego provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE